



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.903776/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.459 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 27/01/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-55.730, de 29 de setembro de 2015, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2006.

A compensação foi parcialmente homologada porque não foram confirmadas integralmente as compensações de estimativas, conforme detalhado no despacho decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 47.110.960/0001-78	NOME EMPRESARIAL KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38947.14892.100700.1.3.02-4468	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10830-903.776/2011-25

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.337,89	692.499,46	58.902,38	0,00	392.490,17	1.156.229,90
CONFIRMADAS	0,00	12.337,89	692.499,46	58.902,38	0,00	386.091,62	1.149.831,35

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 234.153,58 Valor na DIPJ: R\$ 234.153,58

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.156.229,91

IRPJ devido: R\$ 922.076,33

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 227.755,02

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41622.62167.180907.1.3.02-1139

A estimativa do período de apuração maio de 2006 foi compensada por meio de dois PER/Dcomps, cujas compensações não foram homologadas, conforme quadro abaixo, extraído da análise do crédito, parte integrante do despacho decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2006	38909.39514.230606.1.3.04-6605	624,01	0,00	624,01	DCOMP não homologada
MAI/2006	30626.20508.230606.1.3.04-1611	5.774,54	0,00	5.774,54	DCOMP não homologada
Total		6.398,55	0,00	6.398,55	

As compensações objeto dos PER/Dcomps 38909.39514.230606.1.3.04- 6605 e 30626.20508.230606.1.3.04-1611 são controladas nos processos administrativos nº 10830.912879/2009-61 e 10830.912878/2009-17, respectivamente, sendo que ambos permanecem em discussão administrativa no âmbito do Carf, tendo em vista a interposição de recurso voluntário contra acórdãos desta 5ª Turma.

O litígio deste processo corresponde à parcela não homologada das compensações, cujo crédito equivale a R\$ 6.398,55.

A 5ª Turma da DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito que pretende ver compensado ou restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ através de ciência por abertura de mensagem aos 12/11/2015 (e-fls. 185) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 03/12/2015 (e-fls. 186 a 190), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) A Recorrente informa que o objeto do processo é a homologação parcial da declaração de compensação originada de créditos de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2006. A parte não homologada se tratava de estimativas anteriormente compensadas e não homologadas;

(ii) Argumenta que compete ao Fisco elucidar os fatos alegados pela recorrente para legitimar a decisão que não homologou a compensação;

(iii) Por fim, requereu a anulação da decisão de primeira instância, para determinar a análise da documentação juntada pela Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp para compensar débitos próprios com créditos de saldo negativo de IRPJ.

A DRF Campinas entendeu que a Recorrente não comprovou o pagamento integral das estimativas do mês de maio de 2006. A Recorrente, por sua vez, na manifestação de inconformidade, informa que as estimativas de maio de 2006 foram pagas através de Dcomps nºs 30626,20508.230606.1.3.04-1611 e 38909.39514.230606.1.3.04-6605, nos valores de R\$ 5.774,54 e R\$ 624,01. Essas Dcomps não foram homologadas anteriormente e são objetos dos Processos Administrativos nºs 10830.912879/2009-61 e 10830.912878/2009-17.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente sob o fundamento de que a parcela não reconhecida do direito creditório tem origem em compensações não homologadas, cujas manifestações de inconformidade já foram analisadas em primeira instância e foram mantidas as não homologações.

O objeto do presente processo trata, portanto, de DCOMPs que utilizam créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, cujas estimativas de maio foram pagas através de compensações não homologadas (Per/Dcomps nºs 30626,20508.230606.1.3.04-1611 e 38909.39514.230606.1.3.04-6605).

Contudo, entendo que independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativa de IRPJ relativos ao período em análise, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo do ano-calendário de 2006.

Em relação às DCOMPs não homologadas, uma eventual manutenção da não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará na cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No caso dos autos, o Despacho Decisório foi proferido após 31 de dezembro.

A homologação tácita das Dcomp apresentadas é uma forma de extinção do débito e, por conseguinte, devem compor o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006.

Desta forma, deve ser incluído na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 os créditos relativos às estimativas de maio quitadas através de declaração de compensação, ainda que não homologadas, devendo a DRF refazer a apuração do saldo negativo considerando as estimativas compensadas em maio de 2006 e efetuar a homologação da compensação objeto deste litígio até o limite do crédito ora concedido.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes